

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0002962-35.2014.2.00.0000 em 10/06/2014 15:53:43 e assinado por:

- MIRIAM PORTO MOTA RANDAL POMPEU

Consulte este documento em:  
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1406101553437560000001438092**



1406101553437560000001438092



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Fortaleza, CE, 10 de junho de 2014

Of. nº 887 /2014 – GAPRE

Ao  
Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Valente Martins  
Conselho Nacional de Justiça  
Brasília-DF

**Ref.: PP nº 0002962-35.2014.2.00.0000**  
**Assunto: Informação (Presta)**

Senhor Conselheiro:

Ao passo em que faço menção ao Pedido de Providências em epígrafe de sua criteriosa relatoria, peço licença para, em homenagem à brevidade, prestar os informes requisitados da forma mais objetiva possível.

A Associação Cearense de Magistrados (ACM) pretende seja determinado a esta Corte que envie Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, relativo à criação da gratificação por cumulação de funções, ao foco da isonomia, porquanto já foi garantida ao Ministério Público, através da Lei Complementar Estadual nº 115, a ajuda de custo por exercício cumulativo de funções.

Alegou, para tanto, que apesar de ter requerido à Presidência do TJCE o envio do sobredito Projeto de Lei ao Legislativo Estadual, não obteve, até o momento, qualquer resposta. Aduziu, ainda, que inúmeros juizes do Estado do Ceará são

nomeados para responder por unidades jurisdicionais vagas, acumulando funções, “sem que, para tanto, recebam qualquer contrapartida financeira”.

Em face da relevância do tema *sub oculi*, esta Presidência, por razões de prudência, e na busca incessante de democratizar as práticas internas do Judiciário Cearense, oficiou (Ofício Circular nº 15/2014) aos senhores Desembargadores integrantes desta Corte de Justiça a fim receber, no prazo de quinze dias, observação e/ou sugestões, no concernente à gratificação por acúmulo de função, após o que a matéria seguiria trâmite normal, consoante a legislação aplicável. Todavia, até a presente data, apenas 9 (nove) dos 42 (quarenta e dois) Desembargadores que integram o TJCE apresentaram resposta ao sobredito ofício, tangendo para o ralo, a curto e pronto, o falacioso argumento de que esta Presidência manteve-se em “silêncio sepulcral” diante do requerimento da ACM.

Noutro giro, diferentemente do que alegado pela referida associação – que mais uma vez ladeou a verdade, diga-se *en passant*, impende ressaltar-se que os juízes designados para responder e auxiliar em comarca diversa da sua titularidade recebem, consoante a Resolução do Órgão Especial nº 04/2013, diárias, no valor percentual de 1,7% (um vírgula sete por cento) calculado sobre o respectivo subsídio, para deslocamentos efetuados dentro do Estado, e de 1/36 (um trinta e seis avos) do respectivo subsídio para deslocamentos efetuados fora do território do Estado, bem como indenização de transporte no valor obtido pela soma das quantidades de quilômetros percorridos, de acordo com a ordem cronológica de todos os deslocamentos de ida e volta, multiplicando-se esse somatório pelo valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos), a título de ressarcimento pela realização de despesas com o uso de veículo particular, em locomoções intermunicipais, inclusive para comarcas vinculadas.

Não é só.

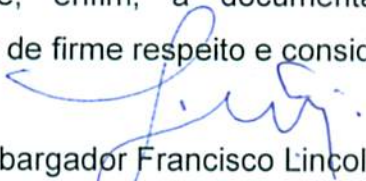
Quadra registrar, a mais, que além das duas verbas já referidas, os magistrados designados para substituir colega de entrância superior, farão *jus* ao diferencial de entrância, bastando, para tanto, que durante o período de substituição, naquela unidade pela qual respondeu interinamente, tenha praticado pelo menos um ato típico das funções judicantes, independentemente do número de dias em que tenha comparecido ao local da substituição.

As alegações da ACM, inferência lógica, extrapolam as raias da razoabilidade, na medida em que omitem, de caso pensado ou desaviso, ignora-se, a recompensa

financeira percebida pelos magistrados cearenses que porventura estejam acumulando funções.

De maneira alguma esta Presidência teve, ou tem, Senhor Conselheiro, a ousadia de desconsiderar os termos da Resolução nº 133 /2011 deste e. Conselho, todavia, permita-me a ponderação, se já existe uma contrapartida pecuniária aos esforços dos juízes que acumulam funções, não seria de bom aviso, assim recomenda a prudência e o bom senso, enviar, açodadamente, melhor automaticamente, sem prévia e necessária reflexão acerca da matéria, um Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, desconsiderando os impasses legislativos e os desdobramentos financeiros que, decerto, advirão, comprometendo a responsabilidade fiscal do Judiciário.

Reportando-me, enfim, à documentação anexa, apresento-lhe, Senhor Conselheiro, protestos de firme respeito e consideração.



Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva  
Vice-Presidente do TJCE no exercício da Presidência



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CERTIDÃO

A Secretária de Gestão de Pessoas, Vlândia Santos Teixeira, no uso de suas atribuições legais, **CERTIFICA**, a requerimento da Presidência, que os magistrados designados para responder e auxiliar em comarca diversa da sua titularidade, mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, e nos termos da Resolução do Órgão Especial nº 04/2013, de 25 de julho de 2013, percebem pelo deslocamento, **diárias** no valor percentual de 1,7 % (um vírgula sete por cento) calculado sobre o valor do respectivo subsídio, para deslocamentos efetuados dentro do Estado, e de 1/36 (um trinta e seis avos) do subsídio respectivo para deslocamentos efetuados fora do território do Estado, bem como **indenização de transporte** no valor obtido pela soma das quantidades de quilômetros percorridos, de acordo com a ordem cronológica de todos os deslocamentos de ida e volta, multiplicando-se esse somatório pelo valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos), a título de ressarcimento pela realização de despesas tais como combustíveis, óleos, lubrificantes e desgastes em geral ocorridas pelo uso de veículo particular, em locomoções intermunicipais, inclusive para comarcas vinculadas. Secretaria de Gestão de Pessoas, Fortaleza, 9 de junho de 2014.

Eu, Rafaela Lopes Ferrero digitei.

De acordo: [Assinatura] Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas.

Visto: [Assinatura] Secretária de Gestão de Pessoas.



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CERTIDÃO

A Secretária de Gestão de Pessoas, Vlândia Santos Teixeira, no uso de suas atribuições legais, **CERTIFICA**, a requerimento da Presidência, que ao Juiz de Direito que for designado, no primeiro grau, para substituir Juiz ou responder por comarca de entrância superior, perceberá a diferença de subsídio correspondentes, durante o período de afastamento do titular ou enquanto durar a respondência, cumulando inclusive diárias e indenização de transporte, se for o caso, conforme disposto no art. 229, da Lei Estadual nº 12.342, de 03 de agosto de 1994, o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará. Secretaria de Gestão de Pessoas, Fortaleza, 9 de junho de 2014.

Eu, Thaíella Lopes Zeneiro digitei.

De acordo: [assinatura] Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas.

Visto: [assinatura] Secretária de Gestão de Pessoas.

**RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 04/2013**

Estabelece novos parâmetros para concessão de diárias e de indenização de transporte para magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu Órgão Especial, no uso de sua competência legal, por decisão unânime de seus componentes, em sessão plenária realizada em 25 de julho de 2013;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar e atualizar as regras para execução das despesas destinadas a cobrir os gastos com transportes, alimentação, hospedagem e locomoção urbana realizados por magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em viagem objeto de serviço;

**CONSIDERANDO** os critérios definidos na Resolução nº 73, de 28 de abril de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal, bem assim autoaplicabilidade do mencionado preceito;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que se deslocar, em razão de serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade de exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte, segundo as disposições desta Resolução.

**Parágrafo Único.** Passagens somente serão fornecidas para deslocamentos aéreos, a critério da Presidência do TJCE.

**Art. 2º.** As diárias, incluídas aquelas relativas às datas da partida e da chegada, destinam-se a indenizar o magistrado das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º. As diárias serão solicitadas antecipadamente, até pelo menos 10 (dez) dias antes da data do deslocamento.

§ 2º. No caso de designação para atividade que se deva estender por período de pelo menos 30 (trinta) dias, o magistrado deverá formular, até o décimo dia anterior ao início do mês em que o(s) deslocamento(s) ocorrerá(ão), a previsão da(s) respectiva(s) data(s).

§ 3º. A concessão de diárias relativas aos afastamentos que se iniciem em sextas-feiras, bem como àqueles que incluam sábados, domingos e feriados, restará condicionada à apresentação de justificativa.

**Art. 3º.** A concessão e o pagamento de diárias são de competência exclusiva do Presidente do Tribunal de Justiça, que poderá delegá-los, na forma da lei. Em qualquer caso, serão precedidos:

- I – da demonstração da compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;
- II – da comprovação da correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo;
- III – da publicação, na imprensa oficial, do ato concessivo das diárias, individual ou coletivo, contendo:

- a) nome, cargo ou função do concedente das diárias;
- b) nome e titularidade (e/ou função) do magistrado favorecido;
- c) local(is) de destino da viagem;
- d) descrição da atividade a ser desenvolvida;
- e) período de afastamento;
- f) valor unitário, quantidade de diárias e importância total a ser paga;

**Parágrafo Único.** A publicação a que se refere o inciso III será efetuada "a posteriori", em caso de viagem para a realização de diligência sigilosa.

**Art. 4º** Nas viagens realizadas dentro do Estado do Ceará, o pagamento de diárias e de indenização de transporte restará condicionado à apresentação, pelo interessado, da solicitação a que alude o § 1º do art. 2º da presente Resolução. Nos casos de viagens para fora do território estadual ou para fora do território nacional, incumbirá à Assessoria de Cerimonial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a adoção das providências correlatas, inclusive quanto ao pagamento de passagens e diárias, o que deve ser levado a efeito com o apoio da Divisão de Tesouraria da Secretaria de Finanças respectiva.

**Parágrafo Único.** No caso de necessidade de deslocamento aéreo dentro do território do Estado, incumbirá à Assessoria de Cerimonial providenciar passagens.

**Art. 5º.** O magistrado que receber diária(s) para deslocamento para fora do território estadual ou do território nacional está obrigado a devolver, até 05 (cinco) dias após o retorno à sede, o comprovante do cartão de embarque, de forma que seja possível aferir a data e o horário de deslocamento.

§ 1º. A comprovação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser encaminhada à Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a quem incumbirá realizar a conferência.



§ 2º. Não sendo possível cumprir a exigência de devolução do comprovante de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita por qualquer das seguintes formas:

I – ata da reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de conselhos, de grupos de trabalho ou de estudos, de comissões ou assemelhados, em que conste o nome do favorecido como presente;

II – declaração emitida por unidade administrativa, certificado de participação ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do favorecido;

III – comprovação de pagamento emitida por estabelecimento de hospedagem nas situações em que houver pernoite.

Art. 6º. O magistrado que receber diária(s) para deslocamento para dentro do território do Estado do Ceará está obrigado a apresentar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao deslocamento, comprovação de que o mesmo ocorreu, das atividades realizadas e de eventual(is) pernoite(s), encaminhando à Divisão de Tesouraria da Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

I – certidão comprobatória dos trabalhos realizados, expedida pela Secretaria da Comarca de destino;

II – comprovação de pagamento emitida por estabelecimento de hospedagem nas situações em que houver pernoite;

III – ata da reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de conselhos, de grupos de trabalho ou de estudos, de comissões ou assemelhados, em que conste o nome do favorecido como presente;

IV – declaração emitida por unidade administrativa, certificado de participação ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do favorecido;

V – comprovante do cartão de embarque, de forma que seja possível aferir a data e o horário de deslocamento, no caso de o mesmo ter sido realizado por via aérea, com passagens concedidas pelo TJCE.

Parágrafo Único. Após o prazo estabelecido no *caput*, não havendo a comprovação exigida, a Secretaria de Finanças comunicará a ocorrência à Secretaria de Gestão de Pessoas, para a devida restituição dos valores correspondentes às respectivas diárias, na folha de competência subsequente.

Art. 7º. Não terá direito à percepção de diárias ou indenização de transporte o magistrado que se afastar para participação ou realização de cursos ou eventos de capacitação, salvo se a participação for decorrente de convocação pelo Tribunal de Justiça.

Art. 8º. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça elaborar os expedientes necessários à realização de viagens dentro do Estado, bem como acionar a Secretaria de Finanças para adotar as providências concernentes ao pagamento das diárias e indenizações de transporte.

Art. 9º. O pagamento de diárias é incompatível com o benefício do auxílio alimentação, pelo que, havendo pagamento de diárias, deverá ser realizado o desconto respectivo e proporcional no pagamento do benefício em alusão.

Art. 10. A quantidade de diárias não excederá, dentro de um mesmo mês, a:

I – 10 (dez) diárias para:

a) Juizes de Direito Auxiliar, desde que comprovado o exercício na área de jurisdição da respectiva Zona Judiciária;

b) magistrados em exercício na Corregedoria Geral da Justiça.

II – 08 (oito) diárias, para os demais magistrados.

Parágrafo único – O Presidente do Tribunal de Justiça poderá, em casos excepcionais, devidamente justificados, autorizar a concessão de diárias além da quantidade prevista neste artigo.

Art. 11. Em viagem realizada no território nacional, o valor da diária será reduzido à metade nos seguintes casos:

I – quando o afastamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;

II – na data do retorno à localidade de exercício;

III – quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por particular, órgão ou entidade da Administração Pública;

IV – em qualquer caso, quando o deslocamento for igual ou inferior a 50 Km.

Art. 12. As diárias, concedidas por dia de deslocamento da localidade de exercício, serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto em casos de emergência, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento.

§ 1º. Na hipótese de prorrogação do prazo de deslocamento, o magistrado fará jus à complementação das diárias relativas aos dias que superem o prazo inicial.



§ 2º. Os valores creditados em conta bancária do favorecido serão informados, pela Secretaria e Finanças, à Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante lançamento de dados em sistema próprio, para fins de prestação de informações anuais exigidas pela legislação tributária.

**Art. 13.** As diárias serão restituídas ao erário na folha de competência subsequente à ocorrência, nas seguintes hipóteses:

- I – não realização do deslocamento, com devolução integral do valor percebido;
- II – retorno antecipado do magistrado, com devolução proporcional do valor percebido;
- III – outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;
- IV – ausência de comprovação prevista nos artigos 5º e 6º da presente Resolução.

**Art. 14.** A restituição de que trata o Art. 13 da presente Resolução será levada a efeito por meio de desconto do respectivo valor na folha de pagamento.

**Parágrafo Único.** É vedado o pagamento posterior referente às diárias não comprovadas no prazo estabelecido nos arts. 5º e 6º da presente Resolução, mesmo com a apresentação extemporânea de comprovação.

**Art. 15.** As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§ 1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.

§ 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

§ 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por particular, órgão ou entidade da Administração Pública.

**Parágrafo Único.** Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, pagamento e restituição das diárias pagas no território nacional.

**Art. 16.** Quando se tratar de diária internacional, o favorecido receberá em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio, conforme cotação do dia da autorização do pagamento no Banco Central do Brasil.

**Art. 17.** As viagens para o exterior dependerão de prévia e expressa autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, o qual poderá estipular valor diferenciado para a diária internacional, quando os valores previstos no anexo I sejam considerados insuficientes, em razão do valor da colação da moeda do país de destino do favorecido.

**Art. 18.** Nas viagens com deslocamento aéreo, somente serão fornecidas passagens em classe econômica.

**Art. 19.** É vedada a concessão de diárias ao magistrado que viajar a convite e à custa de organização ou entidade pública ou privada, salvo caso de relevante interesse público, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**Art. 20.** As diárias para viagem em objeto de serviço de magistrados serão concedidas no percentual de 1,7 % (um vírgula sete por cento) calculado sobre o valor do respectivo subsídio, para deslocamentos efetuados dentro do Estado, e de 1/36 (um trinta e seis avos) do subsídio respectivo para deslocamentos efetuados fora do território do Estado.

**Parágrafo Único.** Em viagens internacionais, as diárias de magistrados observarão os valores previstos no Anexo I desta Portaria, ressalvada a hipótese prevista no Artigo 17 da presente Resolução.

**Art. 21.** Os valores das diárias não poderão servir de base para a concessão de quaisquer outros benefícios.

**Art. 22.** Nas viagens a serviço realizadas por via aérea, para cobertura das despesas com deslocamento do aeroporto até o local da hospedagem, e vice-versa, será pago adicional de deslocamento, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da diária correlata (nacional ou internacional, conforme o caso), em relação a cada cidade onde houver prestação de serviço.

**Art. 23.** A indenização de transporte destina-se a ressarcir o magistrado pela realização de despesas, tais como combustíveis, óleos, lubrificantes e desgastes em geral ocorridas pelo uso de veículo particular, em locomoções intermunicipais, inclusive para comarcas vinculadas.

**Parágrafo único:** As solicitações e os respectivos pagamentos de indenização de transporte deverão ser correspondentes com os quantitativos máximos de diárias previstos no Art. 10 desta Resolução.

**Art. 24.** O cálculo da indenização de transporte será efetuado considerando a distância, em quilômetros, disponibilizada pelo Departamento de Edificações e Rodovias do Ceará – DER.

**Art. 25.** O cálculo a que se refere o art. 24 será obtido pela soma das quantidades de quilômetros percorridos, de acordo

com a ordem cronológica de todos os deslocamentos de ida e volta, multiplicando-se esse somatório pelo valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos).

**Parágrafo Único.** O valor estabelecido no caput deste artigo será revisto e atualizado anualmente, devendo o reajuste ser calculado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, observada disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**Art. 26.** Mediante prévia e competente autorização, desde que comprovada a conveniência ou a necessidade do serviço a ser desempenhado fora da localidade de exercício, mas dentro do Estado, é admitido o deslocamento em veículo oficial, caso em que serão ressarcidas ao magistrado as despesas efetivamente realizadas com manutenção e combustível, mediante a necessária comprovação.

**Art. 27.** Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Resolução as autoridades solicitante e concedente e o favorecido com diárias ou indenização de transporte.

**Art. 28.** Somente será permitida concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que ocorrer o afastamento a serviço.

**Art. 29.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**Art. 30.** Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2013 e expressa revogação das disposições em contrário.

**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido – Presidente  
 Des. Rômulo Moreira de Deus  
 Desa. Maria Iracema Martins do Vale  
 Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes  
 Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva  
 Des. Francisco Sales Neto  
 Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira  
 Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo  
 Des. Francisco Suenon Bastos Mota  
 Des. Clécio Aguiar de Magalhães  
 Des. Emanuel Leite Albuquerque  
 Des. Francisco Darival Beserra Primo  
 Des. Washington Luís Bezerra de Araújo  
 Desa. Maria Iraneide Moura Silva  
 Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2013

CLASSE	DIÁRIAS NO EXTERIOR
Desembargador	US\$ 350,00
Juiz de Entrância Final	US\$ 300,00
Juiz de Entrância Intermediária	US\$ 300,00
Juiz de Entrância Inicial	US\$ 300,00

#### RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 05/2013

Dispõe sobre o processo de ascensão funcional dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Órgão Especial, no uso de sua competência legal, por decisão de seus componentes, em sessão plenária realizada em 25 de julho de 2013.

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecerem procedimentos relativos à ascensão funcional dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, para os interstícios 01.06.2011 a 31.05.2012 e 01.06.2012 a 31.05.2013;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas nos arts. 27 e 31, da Lei estadual nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que tratam da ascensão funcional dos servidores deste Poder submetidos à ordem jurídica estabelecida pelo novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR);

**CONSIDERANDO**, que ainda não foram fixadas as regras de ascensão para os servidores regidos pela Lei estadual nº 14.786/2010, adotar-se-á as disposições da Resolução nº 07, de 12 de abril de 2007, que regulamenta o sistema de Progressão e Promoção funcionais dos servidores do Poder Judiciário Estadual;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica estabelecido que, para os efeitos da progressão funcional a que se referem o arts. 27 e 31 da Lei estadual nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, serão aplicadas, excepcionalmente, as disposições constantes da Resolução nº 07, de 12 de abril de 2007, para os interstícios 01.06.2011 a 31.05.2012 e 01.06.2012 a 31.05.2013.

**Art. 2º** As promoções definidas no art. 27 da Lei estadual nº 14.786/2010, corresponderão a 60% (sessenta por cento) do total dos ocupantes das últimas referências nas classes A, B e C.



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício Circular nº.15/2014 - GAPRE

Fortaleza/CE, 25 de fevereiro de 2014.

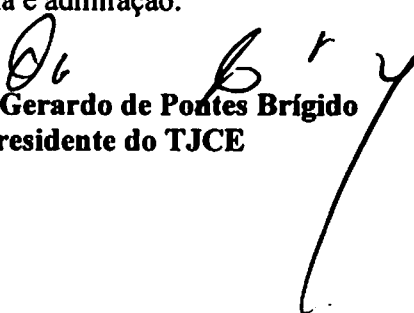
A Excelentíssima  
**Desembargadora Sérgio Maria Mendonça Miranda**  
TJCE

Assunto: Requerimentos da Associação Cearense de Magistrados

Senhora Desembargadora,

Segue, anexo, cópia de pedidos formulados à Presidência pela ACM. A maioria deles, verá Vossa Excelência, superados. De toda forma, estimaria receber, Senhora Desembargadora, em 15 (quinze) dias, observações/sugestões, notadamente no que se refere à “gratificação por acúmulo de função”, após o que a matéria será estudada, com posterior tramitação conforme normativos aplicáveis.

Renovo protestos de estima e admiração.

  
**Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido**  
Presidente do TJCE



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que foi expedido e distribuído a todos os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Ofício Circular nº 15/2014-GAPRE, no dia 26/02/2014 encaminhando cópia de pedidos formulados à Presidência pela ACM, para que apresentassem observações/sugestões, notadamente no que se refere à “gratificação por acúmulo de função”, e que somente os desembargadores abaixo se manifestaram:

- Des. Francisco Sales Neto;
- Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda;
- Desa. Francisca Adelineide Viana;
- Des. Francisco Gladyson Pontes;
- Desa. Maria Gladys Lima Vieira;
- Desa. Lisete de Sousa Gadelha;
- Des. Paulo Airton Albuquerque Filho;
- Des. Mário Parente Teófilo Neto;
- Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes.

O referido é verdade. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos dez (10) dias do mês de junho de dois mil e quatorze (2014).

  
Adailton Azevedo Araújo  
**Auxiliar Judiciário – matrícula nº 4128**

Válido somente com selo de autenticidade

